



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006085-05.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANDERSON DA SILVA CRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Janderson da Silva Cres, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006085-05.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Adjair de Andrade Cintra

Agravante: Janderson da Silva Cres

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.691

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO PRELIMINAR DE MANTENÇA DO REGIME SEMIABERTO ANTES CONCEDIDO AO AGRAVANTE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO PEDIDO DE QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA ELE, MANTENDO-SE O REGIME SEMIABERTO APÓS TAL ATO.

CASO EM QUE, DIANTE DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PELO AGRAVANTE, QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME SEMIABERTO E O ABANDONOU, NÃO RETORNANDO APÓS SAÍDA TEMPORÁRIA, FOI DETERMINADA A SUA REGRESSÃO AO FECHADO, A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E A INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DOS LAPSOS PARA A PROGRESSÃO.

SITUAÇÃO NA QUAL A DECISÃO FOI PROFERIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FOI ELE OUVIDO COM AS GARANTIAS AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ASSIM, SATISFEITA ESTÁ A EXIGÊNCIA DO ART. 118, § 2º, DA LEP, NADA HAVENDO A SER MODIFICADO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de **Janderson da Silva Cres**, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 19/06/2024, sendo declarada a perda de 1/3 dos remidos, a regressão ao regime fechado e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 17/19).

Aduz a Defensoria que a decisão não merece prosperar, argumentando que “Em sede de execução, qualquer medida adotada que possa implicar em alteração no cumprimento da pena, em especial aquelas relativas à regressão de regime ou cassação de benefícios concedidos, deve ser acobertada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (fl. 02), que no presente caso não foram respeitados, já que o Julgador determinou a regressão ao regime fechado, sem proceder a oitiva judicial do agravante, ao arripio do artigo 118, § 2º, da LEP.

Conclui postulando o provimento do agravo para que “a) Liminarmente, seja mantido o regime semiaberto até o julgamento definitivo do presente recurso; b) seja designada audiência do sentenciado para justificativa da falta grave; c) seja mantido o regime semiaberto até a justificativa do executado” (fl. 05) (fls. 02/05).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta ao agravo, pretendendo o seu parcial provimento, para que seja designada “audiência judicial do sentenciado para justificativa da falta

grave” (fl. 25) (fls. 23/25).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 26).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Camilo Pileggi, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 35/53).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, tem-se que o pedido liminar é idêntico ao meritório, e como tal será apreciado.

Observa-se que o presente recurso foi instruído de forma insatisfatória, já que o doutor Defensor fez juntar aos autos tão somente documentos sobre o cálculo de pena e cópia do termo de oitiva do agravante no procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de falta disciplinar de natureza, todavia, o recurso será analisado, a fim de evitar prejuízo ao condenado.

Da decisão atacada tem-se que “*O sentenciado Janderson da Silva Cres, cumpria pena em regime semiaberto e abandonou o cumprimento da pena ao não retornar da saída temporária em 19/06/2024, sendo recapturado em 29/09/2024. Foi ouvido(a) nos termos do art. 118, §2º da LEP (fls.531/532)”. (...) Ademais, o abandono data de 19/06/2024, sendo o sentenciado recapturado apenas em 29/09/2024 (anota-se, em flagrante delito). Tal*

fato evidencia a sua intenção de não retornar ao cumprimento da reprimenda. A evasão, como cedição, constitui prática de falta grave, nos termos do artigo 50, inc. II, da LEP”. (fl. 17).

No procedimento administrativo foi ele ouvido em 28/02/2025, quando lhe foi ofertada oportunidade de exercer seu direito de defesa, na presença de Advogado nomeado, fornecendo sua versão sobre o episódio, na qual disse que não retornou a unidade prisional porque “não se sentia favorecido na unidade prisional, tanto em relação aos procedimentos por lá adotados quanto ao serviço de saúde oferecido e por isso decidiu ficar evadido” (fl. 10), somente voltando ao sistema prisional porque foi preso em flagrante delito pela prática de roubo (fls. 10/11).

Se é recomendável que, dentro das possibilidades que se lhe apresentem, o Magistrado ouça pessoalmente o sindicado, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa ensejar a pretendida nulidade.

Nesse diapasão é o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça: - **“No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP”** (RSTJ 107/349).

Portanto, a ementa supracitada demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva do preso na sindicância contra ele

instaurada, sua ulterior ouvida pelo Juiz constitui possibilidade, mas não obrigação, servindo sua ratificação dos termos da sindicância, para substituir essa nova tomada de declarações.

Não era outro o entendimento no extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Para a regressão do regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada”** (RJDTACRIM 38/68).

Por derradeiro, quanto ao tema, não logrou a patrona indicar qual tenha sido o efetivo prejuízo gerador da nulidade ocasionada pela ouvida do agravante fora do Juízo, como exige o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, não há que se falar em restabelecimento do regime semiaberto, como pretendido, a uma porque nele inserido e beneficiado com saída temporária o agravante não cumpriu as condições que lhe foram impostas, e a duas porque está preso, também, em razão de flagrante delito pela prática de grave crime patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não há como ser atendido o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Janderson da Silva Cres**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator